## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004077-52.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Furto

Documento de Origem: IP - 20/2013 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Andre Reis Cardoso Blask Vítima: Elizangela Lelis da Cunha

Aos 09 de abril de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Ausente o réu Andre Reis Cardoso Blask. Presente o seu defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima e duas testemunhas de acusação, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelo MM. Juiz foi dito: "Decreto a revelia do réu". Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. ANDRÉ REIS CARDOSO BLASK, qualificado a fls.07 e 20, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, porque em 24.01.13, durante a manha, no Passeio das Palmeiras, nº 321, casa 96, Swiss Park, subtraiu para si, um notebook Aspire 3 Gb, avaliado em R\$1.000,00 (mil reais), pertencente à vítima Elisângela Lelis da Cunha. Consta que o réu trabalhava em uma empresa de calhas denominada "Cruzeiro do Sul", foi executar um serviço de instalação de calhas na residência da vítima. Durante a execução do trabalho, o réu aproveitando que a residência estava com as portas abertas e percebendo que não havia ninguém, entrou no interior da casa e de lá subtraiu o objeto mencionado. Recebida a denúncia (fls.48), foi o réu citado por edital (fls.74). Posteriormente localizado, foi o réu citado pessoalmente (fls.86), com defesa preliminar apresentada (fls.87/88), sem absolvição sumária (fls.108). Em instrução foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação, havendo desistência quanto a testemunha faltante, sendo o réu revel. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia. A defesa pediu a absolvição por falta de provas e, subsidiariamente, pena mínima, regime aberto e benefícios legais. É o Relatório. Decido. No inquérito o réu confessou (fls.07). A confissão policial



está reforçada pela prova colhida em juízo. A vítima informou que câmeras de vigilância viu o réu carregando objetos que parecia aquele furtado. Também reconheceu o réu na foto de fls.06. Luis Carlos Leal era o outro funcionário da empresa de calhas e confirmou que o réu ficou sozinho na casa da vitima por algum tempo. Foi aí que ocorreu o furto, confessado para a testemunha e na policia. Também o policial Maurício ouviu a confissão do réu. Nessas circunstâncias, existe provas bastantes de autoria e, em favor do réu a atenuante da confissão. Considera-se que é primário e de bons antecedentes. Perdeu a possibilidade de suspensão do processo, porque não foi localizado (fls.42 e 47). Hoje tornou-se revel. Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação e condeno ANDRE REIS CARDOSO BLASK como incurso no artigo 155, caput. c.c. artigo 65, III, "d", do C.P. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da confissão que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo. Sendo primário e de bons antecedentes, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33 e parágrafos do C.P., considerado proporcional e necessário para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por uma de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade com destinação social na Comarca de São Carlos, a ser oportunamente indicada. O réu poderá apelar em liberdade. Intime-se o réu da sentença. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor Público: